

Registro: 2017.0000060834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017989-53.2013.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOSÉ ALVES CANGUSSU, são apelados/apelantes COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e VIP - TRANSPORTES URBANOS LTDA..

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.869/1973

Apelação Cível nº: 0017989-53.2013.8.26.0005

Apelantes: José Alves Cangussu e VIP Transportes Urbano Ltda.

Apelada: José Alves Cangussu, VIP Transportes Urbano Ltda. e Companhia Mutual de

Seguros Ltda.

Juiz de 1ª Inst.: Mário Daccache

Foro: 4º Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista

Valor da Causa: R\$ 75.085,00

VOTO Nº 5750

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Atropelamento de pedestre por ônibus de transporte de passageiros. Controvérsia acerca da dinâmica do acidente. Análise das provas e do local dos fatos que leva à conclusão de que a vítima atravessava a rua fora da faixa de pedestres. Culpa exclusiva da vítima que elide a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de serviço público, cuja atividade está calcada na teoria do "risco administrativo" – Verbas sucumbenciais relativas à lide secundária devem ser arcadas pelo litisdenunciante, ainda que a denunciação à lide da seguradora tenha sido julgada prejudicada – Sentença mantida – RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO DESPROVIDOS

Vistos.

Cuida-se, em apertada síntese, de AÇÃO INDENIZATÓRIA movida por *José Alves Cangussu* em face de "Vip Transportes Urbano Ltda." e Cícero Barbosa da Silva, na qual alega o autor que no dia 11/09/2012, "Cícero", conduzindo ônibus de transporte público metropolitano de propriedade da "Vip Transportes", atropelou sua esposa, causando-lhe graves ferimentos que, posteriormente, resultaram em seu falecimento, ocorrido no dia 31/10/2012.

A corré "Vip Transportes", por sua vez, denunciou à lide a "Companhia Mutual de Seguros", que ingressou no feito sem oferecer



resistência.

Devidamente instruída, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, o autor desistiu da ação em face do corréu "Cícero". Ato contínuo, foi proferida sentença em que o d. magistrado julgou improcedentes os pedidos indenizatórios do autor (fls. 344/346), condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00, observando-se que faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça. No mais, julgou prejudicada a denunciação à lide, determinando à "Vip Transportes" (litisdenunciante) que arque com as custas e despesas processuais relativas à lide secundária, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da litisdenunciada, no valor de R\$ 1.500,00.

O autor *José Alves Cangussu* apelou (fls. 393/406), aduzindo que a responsabilidade da pessoa jurídica concessionária do serviço público é objetiva, daí decorrendo a obrigatoriedade de indenizar a vítima do "acidente de consumo" descrito na inicial. Pretende ver afastada a conclusão judicial de que houve culpa exclusiva da vítima pelo acidente, que lhe causou ferimentos e, posteriormente, complicações que a levaram à morte. Reitera a fragilidade dos depoimentos testemunhais e se arvora na tese de que o atropelamento ocorreu em cima da calçada, em frente à faixa de pedestres. Pleiteia, assim, a reforma do julgado de 1º grau.

Contrarrazões às fls. 411/413, 414/418 e 419/428.

A corré "Vip Transportes Urbano Ltda." interpôs apelação adesiva (fls. 429/437), pleiteando a exclusão da condenação que lhe fora imposta, consistente no pagamento das verbas sucumbenciais relativas à lide secundária, julgada prejudicada pelo d. Juízo de 1° grau.

Contrarrazões às fls. 443/447 e 449/452.

Às fls. 457/490 a "Companhia Mutual de Seguros" manifestou-se, informando que se encontra atualmente em procedimento de liquidação



extrajudicial, motivo pelo qual a presente demanda deverá ser suspensa em relação a si.

Manifestação do autor sobre o teor da argumentação da Seguradora às fls. 496/498.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

De início, vale ressaltar que a decisão apelada foi proferida por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ainda sob a égide do CPC de 1973.

Deste modo, em virtude das regras de direito intertemporal, além, ainda, da orientação advinda do C. STJ¹, este apelo será analisado à luz do antigo diploma processual.

Portanto, vale consignar que esta decisão colegiada se restringe à matéria devolvida ao Tribunal, a teor do art. 515, *caput*, do CPC/73.

O recurso de apelação do autor *José Alves Cangussu* não merece acolhimento.

Em que pese os fatos sejam realmente dramáticos e de repercussão insondável no próprio autor, do ponto de vista jurídico seu pleito não prospera.

Analisando todos os argumentos esposados pelas partes, a documentação coligida nos autos, bem como os depoimentos testemunhais, a conclusão a que se chega é que o fatídico acidente se deu por culpa única e exclusiva da

¹ Enunciado administrativo n° 02: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".



vítima.

Ora, às fls. 04/05 e 84 tem-se uma noção do contexto histórico que envolve o acidente em questão. Constata-se que o ônibus pertencente à corré "Vip Transportes" trafegava pelo lado direito da Avenida Padre Viega de Menezes e, após converter à direita, na Avenida Aureliano Barreiros, colheu a vítima, dando causa, pois, aos ferimentos que resultaram no seu falecimento.

A divergência instaurada entre as partes reside na alegação do ponto exato em que se deu o atropelamento: se na calçada, à frente da faixa de pedestres ou logo adiante, fora da zona de segurança.

Diante da controvérsia, analisando o local pelas fotos colacionadas e, inclusive, pelo aplicativo de mapas do Google², conclui-se que a probabilidade do acidente ter ocorrido em cima da calçada, defronte à faixa de pedestres, como indicado pelo autor, é mínima. Isto porque, para considerar real, a tese do autor veiculada na inicial, o ônibus, ao converter à direita, teria que fazer uma curva deveras fechada propiciando a colisão, já que o ponto demarcado na exordial, como local exato do atropelamento é logo no início da Avenida Aureliano Barreiros.

Esclarece-se: O croqui de fl. 84 indica que a Avenida Padre Viegas de Menezes, à época (hoje não mais), tinha duas mãos contrárias de direção. Pois bem, estando o ônibus à direita, logo após descarregar passageiros no ponto e seguir adiante, certamente precisou fazer uma "curva aberta", em que sua parte frontal passaria bem próxima às "Lojas Pernambucanas", para que conseguisse adentrar à Avenida Aureliano Barreiros com todo o seu volume de carroceria.

Portanto, é mais provável que o atropelamento tenha realmente se dado em local adiante da faixa de segurança dos pedestres, na própria via de rolamento da Avenida Aureliano Barreiros, quando o ônibus, após completar a curva, retomava o traçado normal para circulação.

² Constata-se que após o acidente foi modificada a "mão" do tráfego local, o que não prejuidica a análise dos fatos.



Destarte, tendo em vista que a vítima atravessava a via à noite, fora da faixa de segurança e com sinal semafórico favorável ao veículo, é imperioso reconhecer que agiu de forma imprudente, retirando do motorista e da sua empregadora qualquer vestígio de responsabilidade civil.

A responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de transportes, calcada na teoria do "risco administrativo" (art. 37, § 6°, da CF/88), é reconhecidamente excluída em caso de evento atribuível a terceiro, apto a ensejar, por si só, o resultado danoso. Este é o entendimento já esposado por este Tribunal, conforme se vê do julgado proferido nos autos da Apelação Cível nº 0001182-03.2009.8.26.0488, Rel. Des. César Luiz de Almeida, 28° Câmara de Direito Privado, julgada em 18/07/2016:

"APELAÇÃO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — ATROPELAMENTO DE CICLISTA EM RODOVIA QUE RESULTOU MORTE — SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA — RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA QUE DEVE SER AFASTADA DIANTE DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA — SENTENÇA MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO".

Tal conclusão, portanto, infirma a tese sustentada na exordial, porquanto a pretensão do autor, realmente, reputa-se improcedente.

Noutro giro, também não comporta provimento o recurso adesivo interposto pela "Vip Transportes", objetivando a exclusão de sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais relativas à lide secundária, pertinente à denunciação da lide que efetivou em face da "Companhia Mutual de Seguros".

O tema demanda análise fática acerca da obrigatoriedade ou não da respectiva intervenção de terceiros no caso concreto.

Neste sentido, de acordo com o comando inserto no

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

artigo 70, do CPC/73 (vigente à época do deferimento da denunciação da lide), tinha-se que: A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção Ihe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

A hipótese prevista no inciso III, assemelhada ao deste caso concreto, revela a nota de obrigatoriedade da denunciação da lide em caso da existência de contrato de seguro. Ocorre que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência caminhavam no sentido de que este último inciso denota uma faculdade do denunciante, ou seja, não se trataria de uma obrigação propriamente dita:

"Em que pese a literalidade do texto, a maior parte da doutrina entende que a denunciação só é obrigatória quando a hipótese for de evicção ou, de forma mais ampla, de garantia própria, derivada da transmissão de direitos, diante do comando do art. 456 do Código Civil, que estabelece a pena de perdimento de eventual direito de regresso caso não haja a "notificação" do alienante do litígio quando e como determinarem as leis de processo. Sem que haja qualquer consequência no plano material e no processual, não há como se entender exista, em direito, uma obrigação ou, mais amplamente, um dever. Portanto, só nestes casos, em face do que dispõe a lei material, é que a denunciação da lide é obrigatória."

"(...) II. De acordo com a jurisprudência do STJ, "'não cabe a denunciação quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte' (REsp 302.205/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 4.2.2002)" (STJ, REsp 903.258/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

³ CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Curso Sistematizado de Direito Processual Civil", pp. 500/501.



QUARTA TURMA, DJe de 17/11/2011) (...)"4

Dentro deste contexto doutrinário e jurisprudencial,

infere-se que não sendo obrigatória a denunciação da lide à "Companhia Mutual de

Seguros", o ônus relativo à prejudicialidade da intervenção de terceiros deve mesmo

recair sobre quem lhe deu causa, isto é, caberia mesmo à "Vip Transportes"

(denunciante) o pagamento das verbas sucumbenciais relativas à lide secundária.

Convém salientar, ademais, que a jurisprudência

colacionada nas razões do recurso adesivo não se amoldam ao caso em apreço, visto

que tratam de ações cujas lides principal e secundária foram julgadas procedentes.

Finalmente, quanto ao pedido de suspensão do feito em

face da "Companhia Mutual de Seguros" (fls. 457/490) por ela encontrar-se em

liquidação extrajudicial, deve-se reconhecer que perdeu seu objeto, tendo em conta o

resultado deste recurso.

Pelo exposto, a r. sentença não merece reforma, pois

correta e devidamente fundamentada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)

WH

⁴ STJ.: AgRg no AREsp 590989 / CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 04/12/2014.

8